

### Objetivo 13 – Fomento às redes de pesquisa e extensão

Fomentar o conhecimento em segurança alimentar e nutricional, promovendo projetos de pesquisa e extensão na área.

#### Metas Prioritárias para 2012/2015

- Promover a sistematização das diferentes formas de conhecimento em SAN oriundas dos movimentos e setores sociais envolvidos na agenda de SAN no DF;
- Definir temas prioritários de pesquisa e extensão a serem fomentados pelo Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e demais Secretarias de Estado;
- Realizar uma pesquisa sobre consumo alimentar e IAN no Distrito Federal;
- Incentivar a articulação das redes de pesquisa e extensão na área de SAN;
- Fomentar a criação de um banco de experiências em SAN no DF e região metropolitana.

Ações Orçamentárias		Órgãos Responsáveis
3711	Realização de Estudos e Pesquisas	Sedest
4024	Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do DF	Sedest
4105	Estudos, Análises e Acompanhamento de Políticas Sociais	Codeplan

### Diretriz IV – Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária e comunidades de matriz africana

#### Objetivo 14 – Fomentar a segurança alimentar e nutricional nas comunidades tradicionais com ações de inclusão produtiva

Apoiar a organização de cadeias produtivas locais voltadas para a geração de trabalho e renda nas comunidades tradicionais, por meio do uso sustentável da biodiversidade e considerando as especificidades etnoculturais e a preservação de seus saberes e modos de vida.

#### Metas Prioritárias para 2012/2015

- Constituir 30 empreendimentos econômicos solidários, incorporando um total de 300 trabalhadores de comunidades tradicionais;
- Distribuição de cestas de alimentos – 100 cestas por mês;
- Fomentar a agricultura urbana e rural, estimulando a sustentabilidade de 40% das comunidades tradicionais identificadas;
- Capacitar, até 2015, 300 jovens de comunidades tradicionais por meio do desenvolvimento da educação profissional.

Ações Orçamentárias		Órgão Responsável
4123	Promoção da igualdade racial	Casa Civil/Sepir
2900	Projovem	Setrab
FUNGER	Ações Complementares de Transferência de Renda	Setrab

### **Objetivo 15 – Acesso a serviços públicos e programas sociais voltados a comunidades tradicionais**

Articular, promover e garantir o acesso aos serviços públicos e programas sociais para os povos e comunidades tradicionais do Distrito Federal, contemplando a promoção da segurança alimentar e nutricional.

#### **Metas Prioritárias para 2012/2015**

- Mapear as comunidades tradicionais de terreiro – concluir até 2014 o mapeamento com georreferenciamento de 80% das comunidades tradicionais de terreiro do Distrito Federal;
- Acesso ao registro civil para 100% dos povos tradicionais de cultura cigana acampados no Distrito Federal;
- Cadastrar 100% das comunidades tradicionais no Cadúnico;
- Implantação e implementação do Comitê Técnico de Saúde Integral da População Negra do Distrito Federal até o início do segundo semestre de 2013;
- Garantir a inserção dos objetivos da Política de Saúde Integral da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da rede de saúde pública do DF de acordo com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS nº 198, de 13 de fevereiro de 2004.
- Elaboração do Plano Distrital da Promoção da Igualdade Racial até 2014

<b>Ação Orçamentária</b>		<b>Órgão Responsável</b>
<b>4123</b>	Promoção da igualdade racial	Casa Civil/Sepir

### **Diretriz V – Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional**

#### **Objetivo 16 – Acesso e qualidade dos serviços de saúde disponíveis à população**

Garantir ao cidadão acesso ao sistema de saúde integral, humanizado e resolutivo, por meio de ações e serviços de promoção, prevenção, assistência e reabilitação, de maneira a contribuir para a garantia da segurança alimentar e nutricional da população do DF.

#### **Metas Prioritárias para 2012/2015**

- Atingir 75% de cobertura populacional no DF com acesso a ESF e Nasf em 2015;
- Garantir a cobertura de 7 ou mais consultas de pré-natal a 80% dos recém-nascidos vivos de mães residentes no DF em 2015;
- Reduzir as internações por complicações de diabetes mellitus para 5,8 por 10.000 habitantes do DF em 2015;
- Ampliar a cobertura de atendimento nutricional na atenção primária do DF como forma de ampliar as ações de promoção da saúde e prevenção de agravos na população;
- Ampliar as vagas para as residências da SES-DF em Saúde da Família;
- Capacitar anualmente os servidores da saúde e da educação na utilização do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan) para realizar avaliação antropométrica e acompanhamento do estado nutricional nos respectivos serviços;
- Ampliar a cobertura do Sisvan nas unidades de atenção primária do DF;

- Suplementar com vitamina A 60% das crianças de 6 a 11 meses, 50% das crianças de 12 a 59 meses com a primeira dose e 30% das crianças de 12 a 59 meses com a segunda dose, em acordo com as metas pactuadas com o gestor federal do programa, o Ministério da Saúde;
- Atender, com o Programa de Fornecimento de Fórmulas para Fins Especiais para Atendimento Domiciliar, às solicitações de 100% dos pacientes que se adéquam aos critérios do regulamento referente ao programa em questão.
- Garantir ações de prevenção da anemia ferropriva e de deficiência de ácido fólico, especialmente em crianças e gestantes.

Ações Orçamentárias		Órgãos Responsáveis
4208	Desenvolvimento das ações de Atenção Primária em Saúde	SES-DF (Fundo de Saúde do DF)
4227	Fornecimento de alimentação hospitalar	SES-DF (Fundo de Saúde do DF)
s/nº	Programa Nacional de Suplementação de Ferro e de Ácido Fólico	SES-DF
s/nº	Programa Nacional de Suplementação de Vitamina A	SES-DF
s/nº	Atendimento nas áreas de nutrição, fonoaudiologia, otorrinolaringologia e de medicina geral a 10.000 alunos do ensino fundamental – Programa Saúde na Escola	SE-DF SES-DF
3632	Saúde Escolar	SE-DF
4068	Alimentação e Nutrição	SES-DF (Fundo de Saúde do DF)

### Objetivo 17 – Formulação e implantação de uma Política Distrital de Alimentação e Nutrição em saúde

Dar início ao processo de elaboração, discussão e implementação da Política de Alimentação e Nutrição do DF no âmbito da rede de atenção à saúde.

#### Metas Prioritárias para 2012/2015

- Estabelecer processo de diálogo e consulta institucional, acadêmica e à população usuária dos serviços de saúde para a formulação da política;
- Pactuar linhas prioritárias de ação para a política, com base nas diretrizes do gestor federal de alimentação e nutrição (Ministério da Saúde);
- Aprovar a política junto ao controle social em saúde e SAN;
- Elaborar plano de implementação, monitoramento e avaliação da política em questão no âmbito da rede de saúde do DF.

Ação Orçamentária		Órgão Responsável
4068	Alimentação e Nutrição	SES-DF (Fundo de Saúde do DF)

### Objetivo 18 – Controle e regulação de alimentos produzidos e disponibilizados para o consumo no DF

Monitorar e garantir a qualidade sanitária e nutricional dos alimentos produzidos e disponibilizados para consumo, por intermédio de ações de fiscalização e inspeção de produtos de

origem vegetal e animal, implementando Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de Alimentos, além de programas de prevenção, controle e erradicação de riscos sanitários, pragas e doenças de notificação obrigatória.

### Metas Prioritárias para 2012/2015

- Implementar ações de fiscalização da rotulagem nutricional em estabelecimentos de comercialização de alimentos;
- Inspeccionar estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços de alimentação, como restaurantes, cozinhas industriais, de hotéis, bufês, cantinas, pizzarias e similares;
- Inspeccionar indústrias e depósitos de alimentos;
- Inspeccionar cozinhas hospitalares, bancos de leite e lactários e unidades de alimentação enteral;
- Inspeccionar supermercados, feiras, feiras livres e eventos de massa;
- Inspeccionar propriedades rurais que produzem folhosas e frutas;
- Atendimento a denúncias e reclamações da população;
- Investigações de surtos de origem alimentar;
- Implementar sistema informatizado de cadastramento e monitoramento de estabelecimentos afetos à área de alimentos;
- Garantir recursos humanos para o quadro de profissionais da Visa do Distrito Federal, especialmente para o desenvolvimento de ações de fiscalização;
- Inspeção de 100% dos produtos de origem vegetal e animal à venda no Distrito Federal que possuem o selo de inspeção distrital;
- Promover ações de educação sanitária a consumidores e produtores do DF.

Ações Orçamentárias		Órgãos Responsáveis
4145	Desenvolvimento de Ações de Vigilância em Saúde no DF	SES/DF
2780	Inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal	Seagri

### Diretriz VI – Garantia do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, para o consumo e para a produção, por meio da preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente

#### Objetivo 19 – Acesso à água para consumo e produção de alimentos

Assegurar a qualidade dos recursos hídricos do Distrito Federal e região metropolitana de Brasília, promovendo a melhoria das condições de vida da população e a gestão sustentável do território.

### Metas Prioritárias para 2012/2015

- Expandir e adequar a rede de monitoramento qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, em articulação com os demais órgãos que atuam no âmbito do Distrito Federal;
- Regularizar os usos dos recursos hídricos do Distrito Federal;
- Elaborar atos normativos para o disciplinamento do uso das águas, em consonância com as especificidades das regiões.

Ações Orçamentárias		Órgão Responsável
3711	Realização de estudos e pesquisas	Adasa
3743	Fortalecimento e reestruturação do sistema de monitoramento dos recursos hídricos	Adasa
4135	Fiscalização de recursos hídricos	Adasa
s/nº	Apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica	Adasa
s/nº	Regulação dos recursos hídricos	Adasa
s/nº	Regularização de uso de recursos hídricos	Adasa

### Objetivo 20 – Preservação e educação ambiental

Assegurar a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações que possibilitem: aperfeiçoar a legislação específica; organizar, desenvolver e coordenar sistemas de informações e bancos de dados para a gestão ambiental e dos recursos hídricos; aprimorar os serviços conservacionistas; controlar riscos e mitigar danos; promover a sustentabilidade das áreas protegidas e fomentar a educação ambiental.

#### Metas Prioritárias para 2012/2015

- Revisar e atualizar a legislação ambiental do Distrito Federal;
- Concluir a elaboração do Plano de Zoneamento Ecológico Econômico do Distrito Federal;
- Acompanhar o projeto de lei regulamentando o uso das águas residuais no DF e encaminhá-lo à Câmara Legislativa;
- Contribuir para minimização do uso da água potável em usos menos nobres e preservação dos mananciais que abastecem o DF e a região metropolitana;

- Firmar parcerias com organismos nacionais e internacionais, buscando fortalecer as políticas ambientais do Distrito Federal;
- Visitar 300 escolas, urbanas e rurais, para apresentação da temática Água;
- Visitar 300 escolas, urbanas e rurais, para apresentação da temática Resíduos;
- Visitar todas as Administrações Regionais, para apresentação das temáticas Água e Resíduos;
- Capacitar 300 moradores de núcleos rurais localizados em 3 bacias hidrográficas do Distrito Federal – Afluentes do Rio Maranhão no DF, Afluentes do Rio Preto no DF e Afluentes do Rio Paranaíba no DF – com práticas da permacultura.

Ação Orçamentária		Órgão Responsável
3216	Implantação do zoneamento ecológico econômico	Semarh
3092	Implantação de agendas ambientais	Semarh
4094	Promoção de educação ambiental e ações sustentáveis	Semarh
s/nº	Programa Água de Reúso	Semarh
4235	Educação ambiental	Adasa

### Objetivo 21 – Mapeamento e regulação das áreas estratégicas para a manutenção da qualidade das águas que abastecem o DF

Ampliar e reestruturar a rede de monitoramento de águas superficiais e subterrâneas, visando à regularização, fiscalização e regulamentação dos usos dos recursos hídricos, com vistas à melhoria da quantidade e qualidade dos recursos hídricos e do desenvolvimento humano sustentável.

### Metas Prioritárias para 2012/2015

- Implantar e operar a rede de monitoramento de águas subterrâneas do Distrito Federal contendo 88 poços piezométricos;
- Reestruturar a rede de monitoramento de águas superficiais do Distrito Federal de forma articulada com demais órgãos;
- Regularizar os usos dos recursos hídricos do Distrito Federal;
- Elaborar normativos visando à padronização de procedimentos de outorga, fiscalização e monitoramento dos recursos hídricos, considerando-se as especificidades das regiões do Distrito Federal.

Ações não Orçamentárias		Órgão Responsável
s/nº	Apoio ao comitê de bacias hidrográficas	Adasa/Semarh
s/nº	Regularização de uso de recursos hídricos	Adasa/Semarh

### Objetivo 22 – Saneamento e gestão de resíduos sólidos

Prevenir e reduzir a geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos do meio urbano e rural do Distrito Federal, bem como promover a educação ambiental.

### Metas Prioritárias para 2012/2015

- Implantar a coleta seletiva por meio de gestão compartilhada com as organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis do Distrito Federal;

- Promover a inserção social e produtiva de 600 catadores autônomos em unidades produtivas de coleta seletiva, através do Projeto do BNDES, com a construção de 12 Centros de Triagem
- Apoiar ação de inserção de 20 associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- Promover a instalação de 10 espaços físicos para a inserção produtiva dos catadores de materiais recicláveis;
- Implantar o Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS);
- Articular a criação de fóruns e comitês de inclusão do catador de materiais recicláveis;
- Estipular parcerias em diversas instâncias do governo, entidades públicas e privadas para promoção, acesso e elevação da renda de catadores de material reciclável e reutilizável de forma a contribuir com a redução da extrema pobreza;
- Elaborar o Plano Distrital de Gestão de Resíduos Sólidos nos meios urbano e rural do Distrito Federal;

Ação Orçamentária		Órgão Responsável
4188	Ações complementares de Proteção Social Básica	Supar / Sedest
3221	Implantação da política de resíduos sólidos	Semarh

### Diretriz VII – Monitoramento e avaliação da realização progressiva do direito humano à alimentação adequada e saudável

### Objetivo 23 – Fortalecimento e qualificação do Controle Social

Estabelecer um processo contínuo e sistemático de funcionamento e formação do Conselho Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à análise dos determinantes, proposições

e monitoramento das ações públicas para a realização do direito humano à alimentação adequada e para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional da população do Distrito Federal.

### Metas Prioritárias para 2012/2015

- Promover diálogo e sinergia entre o Consea/DF e os demais conselhos distritais de políticas públicas com interface com a Segurança Alimentar e Nutricional, tais como o de Saúde, o de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, entre outros;
- Fortalecer a participação dos conselheiros do Consea/DF por meio da implementação de um plano de formação permanente, ampliação da visibilidade do papel e das ações do Consea/DF junto aos diferentes setores da sociedade e suas organizações, entidades e movimentos;
- Estruturar a equipe administrativa e técnica da Secretaria Executiva do Consea/DF até o primeiro semestre de 2014;
- Instalar processos de monitoramento dos encaminhamentos e desdobramentos das proposições endereçadas ao Governador e Caisan/DF;
- Mapear e dialogar permanentemente com as entidades, organizações e movimentos que atuam na SAN no Distrito Federal;
- Estabelecer agenda de diálogo com os conselhos de políticas públicas que tenham interface com a SAN;
- Elaborar estratégia de comunicação, informação e divulgação das atividades do Consea/DF;
- Instalar página eletrônica do Consea/DF com atualização contínua;
- Participação de conselheiros da sociedade civil nos diferentes comitês técnicos da Caisan/DF;
- Monitorar os objetivos, metas e ações do PDSAN por meio do controle social;
- Promover encontros e capacitações de membros do Consea/DF a cada nova gestão.

Ações Orçamentárias		Órgão Responsável
4171	Manutenção e funcionamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do DF – Consea/DF	Sedest

### Objetivo 24 – Fortalecimento da articulação intersetorial

Implementar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan e seus mecanismos de gestão, participação e controle social, garantindo a sua consolidação, através da articulação intersetorial entre as secretarias e órgãos da Administração Pública afetos à área de SAN, com vistas a assegurar a estruturação da capacidade institucional de articulação, planejamento, execução e monitoramento da Política e do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

### Metas Prioritárias para 2012/2015

- Concretizar a agenda Sisan no Distrito Federal, através de uma maior articulação com as Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública afetos à área de SAN;
- Fortalecer os componentes do Sisan (Consea/DF reestruturado, Caisan/DF instalada e atuante, plano instituído e em implementação) até o primeiro semestre de 2014;
- Ampliar a equipe técnica da Secretaria Executiva da Caisan/DF até o primeiro semestre de 2014;
- Promover capacitações intersetoriais com as Secretarias de Estado que compõem a Caisan/DF, bem como com os demais órgãos e instâncias ligados à área de SAN no Distrito Federal;
- Coordenar a execução da Política e do Plano Distrital de SAN, mediante:
  - a) Interlocução permanente entre o Consea/DF e os órgãos públicos de gestão e execução das políticas, programas, ações e iniciativas, em conexão com a SAN;

b) Acompanhamento das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual relacionadas ao financiamento e à gestão das políticas, programas e ações integrantes do Plano Distrital de SAN;

- Monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nas ações e programas afetos à temática de SAN no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais;
- Estabelecer um fluxo de avaliação e monitoramento dos objetivos, metas e ações do PDSAN;
- Fomentar a criação e implementação de instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada (DHAA), em parceria com os Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Ações Orçamentárias		Órgão Responsável
4172	Manutenção e funcionamento da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do DF – Caisan/DF	Sedest

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, traz em seu art. 9º algumas diretrizes importantes para formulação e gestão das políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada (DHAA) à população brasileira. São elas:

- Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas em interface com a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) para a área nas diferentes esferas de governo;
- Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- Articulação entre orçamento e gestão; e
- Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Com base nessas diretrizes, o Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional (PDSAN) foi construído com o objetivo de se tornar um instrumento de planejamento e gestão dos programas e ações ligados à área de SAN, desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal.

A intersetorialidade está presente no PDSAN em seu escopo, diretrizes, objetivos, metas e ações, pactuados entre as Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal, os órgãos da Administração Pública e os movimentos sociais membros do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal (Consea/DF). O plano também reflete a intersetorialidade da Política Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional por meio da responsabilidade compartilhada na implantação da maioria de seus programas e ações, reafirmando o compromisso em garantir o direito humano à alimentação adequada da população do Distrito Federal.

Assim como a intersetorialidade de seus programas e ações, a gestão do plano terá um caráter intersetorial, mediante a interlocução permanente entre o Consea/DF, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Caisan/DF e os órgãos públicos distritais de gestão e execução das políticas, programas e ações.

A Caisan/DF coordenará a execução do plano, além de realizar o contínuo acompanhamento das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, a fim de garantir o financiamento e gestão das políticas, programas e ações integrantes do plano.

No processo de gestão do plano, as atribuições do Consea/DF são aprovar, articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com a Caisan/DF e demais integrantes do Sisan, a implementação, a convergência das ações intersetoriais e a criação de mecanismos de cobrança para a revisão periódica do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

Para que o PDSAN apresente resultados efetivos, alguns aspectos deverão ser garantidos ao longo de sua execução, entre eles:

- Assegurar recursos financeiros para manutenção dos componentes do Sisan no Distrito Federal, quais sejam: as Conferências Distritais de SAN, a Caisan/DF e o Consea/DF;
- Assegurar recursos financeiros para execução dos programas e ações elencados no Plano;
- Implementar um processo de educação continuada, nos diferentes temas e dimensões de SAN, DHAA e alimentação adequada e saudável dos diferentes agentes públicos e setores sociais envolvidos na implementação e controle social do plano e da Política Distrital de SAN;
- Realizar periodicamente o monitoramento das metas propostas no plano;
- Realizar periodicamente o monitoramento e avaliação dos programas e ações elencados no plano;
- Criar mecanismos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- Estabelecer parcerias com órgãos de monitoramento de violações de direitos humanos no Distrito Federal para o monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

A vigência do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional será quadrienal, devendo ser revisado no período de elaboração do Plano Plurianual (PPA), observadas as orientações da Caisan/DF, as propostas do Consea/DF e a avaliação e monitoramento da execução das ações contidas no plano. Esta primeira versão do plano terá uma vigência reduzida, de outubro de 2013 a dezembro de 2015, e deverá ser revisada em 2015, quando da elaboração do PPA 2016-2019.

A revisão do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional será orientada pela Resolução nº 05/2013 da Caisan/DF (vide anexo 1), a qual instituirá o Comitê Técnico 04, de natureza permanente, que terá como atribuição a revisão periódica do plano.

O Comitê Técnico 04 será composto pelos mesmos órgãos e Secretarias de Estado do Distrito Federal que participaram do Comitê Técnico 01 da Caisan/DF, responsável pela elaboração deste plano. A mesma composição dos Comitês Técnicos 01 e 04 facilitará o seu processo de revisão, uma vez que os órgãos e secretarias participaram ativamente do processo de construção e pactuação dos objetivos, das metas e das ações do plano.

O Comitê Técnico 04 deverá ser convocado em até 60 dias do ano de revisão do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional. Caso a convocação não seja realizada nesse período, o Consea/DF deverá convocar uma Plenária Extraordinária em até 30 dias do vencimento do prazo estipulado para o governo, a fim de conduzir o processo de revisão do plano em parceria com a Secretaria Executiva da Caisan/DF.

A gestão do PDSAN contribuirá para a utilização eficiente dos recursos financeiros na execução das ações e para o alcance das metas estabelecidas. A sua revisão periódica, em consonância com o Plano Plurianual, garantirá que o plano tenha reais condições de ser implementado, o que tornará mais eficientes as estratégias públicas para respeitar, promover, proteger e prover o direito humano à alimentação adequada no Distrito Federal.

## MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PDSAN

De acordo com o art. 21 do Decreto nº 7.272, de 15 de agosto de 2010, o monitoramento e avaliação da Política Nacional de SAN serão feitos por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação da política e o atendimento dos objetivos e das metas estabelecidos e pactuados no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional aponta em seu art. 21º, § 5º, as dimensões de análise que o sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, a partir dos indicadores existentes nos diversos setores.

No Distrito Federal, o mapeamento dos indicadores em relação às dimensões de análise e os demais conteúdos referentes à avaliação e ao monitoramento foram amplamente discutidos entre as Secretarias de Estado e demais órgãos que compõem o Comitê Técnico 01 da Caisan/DF, para que fosse possível elaborar um fluxo de avaliação e monitoramento do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional (PDSAN).

O processo de monitoramento e avaliação do PDSAN será coordenado pelo Comitê Técnico 05 (CT 05), a ser instituído por meio da resolução publicada no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF). O comitê terá por finalidade realizar o monitoramento e avaliação do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional através das dimensões de análise do Plano Nacional e das diretrizes, dos objetivos e das metas elencadas no Plano Distrital.

Na Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal (Seplan/DF) existe o Sistema de Acompanhamento Governamental (SAG), no qual foi realizado o recorte dos programas e ações elencados no PDSAN. A Seplan/DF atuará em conjunto com o CT 05 instituído, possibilitando o acompanhamento bimestral da execução desses programas e ações.

O monitoramento é entendido como a observação contínua de informações úteis, confiáveis e em tempo hábil para a correção de rumos. É o processo que fornece informações para analisar a situação de uma comunidade e seus projetos; determinar se os recursos públicos estão sendo bem utilizados; identificar problemas e encontrar soluções; informar se as atividades estão sendo executadas corretamente pelas pessoas certas no tempo certo; utilizar lições de experiência de projetos anteriores; e avaliar se a maneira como o projeto foi elaborado é a mais apropriada para a resolução do problema em questão (BRASIL, MPOG).

A avaliação é a investigação profunda de uma determinada intervenção e envolve análise de informações obtidas por meio de monitoramento. O gerenciamento de informações mostra que, de todas as informações necessárias para a gestão da implementação de um projeto ou programa, as geradas pelo monitoramento ou pela avaliação benéficas são as mais importantes. Com a sociedade participando do monitoramento e avaliação, informações importantíssimas são repassadas para o governo, sendo de extrema importância para os objetivos do planejamento (BRASIL, MPOG).

Segundo o Decreto Nacional nº 7.272/2010, o monitoramento e avaliação deverão observar os princípios da participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

Para isso, o fluxo de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

- I – Produção de alimentos;
- II – Disponibilidade de alimentos;
- III – Renda e condições de vida;
- IV – Acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
- V – Saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
- VI – Educação; e
- VII – Programas e ações relacionados à segurança alimentar e nutricional.

Assim sendo, o monitoramento do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional será efetivado através do acompanhamento dos indicadores de processo extraídos do PPA 2012-2015 e pelos indicadores de processo e de resultado dos programas e ações elencados no plano, ambos ratificados pelas Secretarias de Estado correspondentes, conforme planilha anexa.

A avaliação no I Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional dar-se-á através da investigação dos seguintes aspectos:

- Situação de segurança alimentar e nutricional da população do DF, por meio da aplicação da Escala Brasileira de Medida de Insegurança Alimentar (Ebia);
- Pesquisa do Programa Refeição Complementar nas Escolas;

- Pesquisa do Programa de Aquisição e Alimentos no Distrito Federal.

O Comitê Técnico 05, responsável pela coordenação do monitoramento e avaliação, terá como atribuições:

- Definir instrumentos e metodologia para elaboração de uma proposta de monitoramento e avaliação dos programas e ações pactuados no Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nos programas e ações que estão ligados à temática de SAN no Plano Plurianual e nos orçamentos anuais;
- Efetuar levantamento e sistematização, em articulação com outros órgãos do Governo do Distrito Federal, de informações e sistemas de monitoramento e avaliação já existentes ou em desenvolvimento, que contemplem ações do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Assegurar a produção e análise de dados e divulgação de informações, utilizando-as sistematicamente na avaliação e monitoramento das ações de segurança alimentar e nutricional;
- Elaborar relatório anual de acompanhamento das metas do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, possibilitando a identificação das ações que deverão ser objeto de avaliação;
- Corresponsabilizar as pesquisas de avaliação estabelecidas no Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

A organização dos indicadores de monitoramento, bem como as avaliações previstas no I Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, serão sistematizadas através da contratação de uma consultoria, prevista no âmbito do convênio nº 048/2012 – Sesan, cujo objeto é o Apoio à Implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Distrito Federal, que deverá apresentar a criação de um fluxo de avaliação e monitoramento coordenado pelo Comitê Técnico 05.

## Indicadores para Monitoramento do PDSAN

Diretriz I	Garantia do acesso à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.	
Objetivo 1	Transferência de renda	
	Grau de abrangência do Cadastro Único	Censo 2010 – CadÚnico Federal com atualizações
	Taxa de famílias beneficiárias do programa Bolsa Família com complemento de recursos do GDF	Sedest/Sutrar
	Taxa de registro de acompanhamento de famílias com perfil educação	Sicon, Senarc/MDS
	Taxa de registro de acompanhamento de famílias com perfil saúde	Sicon, Senarc/MDS
Objetivo 2	Geração de trabalho e renda	
	Quantidade de empresas formalizadas	Sebrae
	Quantidade de empreendedores individuais formalizados	Sebrae
	Quantidade de pessoas envolvidas com empreendimentos solidários	Sempes
	Percentual de catadores associados a cooperativas e associações	Sedest/Supar
	Índice de Ocupação de Áreas de Desenvolvimento Econômico	SDE
Quantidade de adolescentes capacitados	SECriança	

<b>Objetivo 3</b>	Alimentação escolar	
	Quantidade de unidades escolares que implementaram a refeição complementar	SEEDF
	Percentual de orçamento do governo federal utilizado para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar	SEEDF
	Percentual de escolas que implementaram ações de educação alimentar e nutricional, inclusive o Projeto Educando com a Horta Escolar e a Gastronomia nas Coordenações Regionais de Ensino	SEEDF
<b>Objetivo 4</b>	Assistência social	
	Número de famílias do DF beneficiárias do Programa de Transferência de Renda Bolsa Família em descumprimento das condicionalidades, acompanhadas pelo Paif	Sedest – DPSB/Subsas
	Taxa de inclusão de crianças e adolescentes retirados do trabalho no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	Sinopse Estatística Mensal de Atendimentos – Sedest – DPSB/Subsas
	Número de pessoas com deficiência e idosas elegíveis e registradas nos Cras inseridas no serviço	Sinopse Estatística Mensal de Atendimentos – Sedest – DPSB/Subsas
	Número guardadores e lavadores de veículos e de catadores de material reciclável elegíveis cadastrados nas unidades do Suas inseridos nos serviços e benefícios de proteção social básica	Sinopse Estatística Mensal de Atendimentos – Sedest – DPSB/Subsas
	Taxa de acolhimento de crianças e adolescentes em família acolhedora	Sedest – DPSE/Subsas

<b>Objetivo 4 (cont.)</b>	Taxa de cobertura do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos em Situação de Violação de Direitos no DF	Sinopse Estatística 2010
	Taxa de cobertura das abordagens sociais no DF	Sinopse, Sedest e Censo de População de Rua – Sedes 2010
	Taxa de inserção de pessoas em situação de rua	Sinopse Sedest e Censo de População de Rua – Sedes 2010
	Taxa de cobertura do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias	Sedest – DPSE/Subsas
	Taxa de reintegração familiar	Sinopse Estatística
<b>Objetivo 5</b>	Programas de Provimento Alimentar Direto	
	Número de pessoas atendidas pelo Provimento Alimentar Institucional /mês	Sedest/Subsan
	Número de cestas emergenciais entregues /mês	Sedest/Subsan
	Percentual de adolescentes alimentados	SECriança
<b>Objetivo 6</b>	Rede de Equipamentos Públicos de SAN (Restaurantes Comunitários, Cozinhas Comunitárias e Banco de Alimentos)	
	Número de refeições servidas nos equipamentos públicos de SAN (Restaurantes e cozinhas comunitárias) /mês	Sedest/Subsan
	Agricultores atendidos pelo PAA	Seagri
	Agricultores atendidos pelo Pnae	Seagri

<b>Diretriz II</b>	<b>Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento, distribuição e comercialização de alimentos.</b>	
<b>Objetivo 7</b>	Acesso à terra e regularização fundiária	
	Áreas com ocupantes cadastradas e georreferenciadas	Seagri
	Contratos de Concessão de Uso celebrados	Seagri
	CDRUs celebrados	Seagri
	Assentamentos criados	Seagri
	Famílias assentadas	Seagri
<b>Objetivo 8</b>	Fomento à produção e à agroindústria de base familiar, preferencialmente agroecológica	
	Percentual de agricultor familiar assistido	Emater DF
	Família em condições de extrema pobreza atendida	Emater DF
	Famílias assentadas atendidas	Emater DF
	Evolução do número de produtores em transição agroecológica	Emater DF
	Evolução do número de propriedades com produção orgânica	Emater DF
	Evolução do número de propriedades com práticas preservacionistas	Emater DF

<b>Objetivo 9</b>	Redução do uso de agrotóxicos e monitoramento e controle de pragas e doenças nas lavouras e rebanhos	
	Inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados	Seagri
	Educação sanitária	Seagri
	Análises físico-químicas e microbiológicas de água ou de produtos de origem animal e vegetal	Seagri
	Ações de Defesa Sanitária Animal	Seagri
	Ações de Defesa Sanitária Vegetal	Seagri
<b>Objetivo 10</b>	Assistência técnica e extensão rural	
	Câmaras setoriais implantadas	Emater DF
	Produtores assistidos	Emater DF
	Trabalhadores assistidos	Emater DF
	Pessoas capacitadas	Emater DF
	Produtor beneficiado	Seagri
<b>Objetivo 11</b>	Fomento à comercialização de alimentos produzidos em âmbito local	
	Agricultores atendidos pelo PAA/Pnae	Seagri
	Produtor beneficiado	Ceasa
	Atendimento realizado	Ceasa

<b>Diretriz III</b>	<b>Instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada.</b>	
<b>Objetivo 12</b>	Promoção da educação alimentar e nutricional	
	Número de pessoas atendidas pelos projetos no âmbito do Plano de Educação Alimentar e Nutricional da Sedest – 2013/2015	Sedest/Subsan
	Número de Unidades Básicas de Saúde (UBS) que fizeram adesão ao Programa Saúde na Escola (PSE) no DF	SES-DF (Simec/MEC)
	Número de ações do PSE realizadas pelos profissionais de saúde das UBS em parceria com os equipamentos de ensino de sua área de abrangência	SES-DF
	Número de profissionais de saúde capacitados como tutores da Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB) no DF	SES-DF
	Número de oficinas de multiplicação da EAAB para os demais profissionais de saúde, realizadas pelos tutores do DF nas suas UBS	SES-DF
	Número de Bancos de Leite Humano (BLH) do DF realizando ações da EAAB no âmbito hospitalar	SES-DF
	Número de ambulatórios de especialidades dos Hospitais da Rede de Saúde do DF e conveniados que possuam interface com a alimentação e nutrição	SES-DF

<b>Objetivo 12 (cont.)</b>	Número de famílias do Programa Bolsa Família que participaram das atividades de educação alimentar e nutricional realizadas na rotina das UBS	SES-DF
	Número de adolescente capacitados em Educação Alimentar e Nutricional	SECriança
<b>Objetivo 13</b>	Fomento às redes de pesquisa e extensão	
	Estudo/pesquisa realizado	Subplagi/Sedest
	Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional instituído	Sedest/Subsan
	Pesquisas sobre Segurança Alimentar e Nutricional e Mapeamento da Insegurança Alimentar e Nutricional no DF	Sedest/Subsan
	Estudos e análises das políticas sociais de governo	Codeplan

<b>Diretriz IV</b>	<b>Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007 e povos indígenas.</b>	
<b>Objetivo 14</b>	Fomentar a segurança alimentar e nutricional nas comunidades tradicionais	
	Inclusão das Comunidades Tradicionais no Sistema de Produção Agrícola do Distrito Federal	Sepir
<b>Objetivo 15</b>	Acesso a serviços públicos e programas sociais.	
	Percentual de Comunidades Tradicionais assistidas	Sepir
	Famílias em condições de extrema pobreza atendidas	Sepir

<b>Diretriz V</b>	<b>Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional.</b>	
<b>Objetivo 16</b>	Acesso e qualidade dos serviços de saúde disponíveis à população	
	Proporção da População Cadastrada pela Estratégia Saúde da Família	Siab
	Taxa de mortalidade infantil	SIM
	Taxa de internações por diabetes mellitus e suas complicações	PECD/Saps/SES
	Cobertura populacional estimada pelas equipes de atenção primária	CNES
	Número de UBS das Regionais de Saúde do DF com profissionais capacitados para executar as ações dos programas nacionais de suplementação de micronutrientes no DF	SES/DF
	Número de refeições fornecidas nos hospitais da SES/DF, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e demais unidades de saúde definidas no contrato regular de produção e fornecimento de refeições da SES/DF	SES/DF
	Número de profissionais das UBS capacitados na utilização das informações dos rótulos dos alimentos para realizarem atividades de EAN	SES/DF
	Cardápio nutricionalmente adequado nos contratos de fornecimento de refeições para o sistema prisional do DF	Sejus e SES/DF

<b>Objetivo 17</b>	Formulação e implantação de uma Política Distrital de Alimentação e Nutrição em saúde	
	Mapeamento das ações de alimentação e nutrição da SES/DF construído até 2015, em parceria com as instituições de ensino superior do DF e a Fiocruz/Brasília	SES/DF
	Política de Alimentação e Nutrição do DF elaborada, pactuada e implementada no DF	SES/DF
	Número de UBS capacitadas para realizarem atividades de EAN como rotina do serviço, para ampliar a divulgação dos princípios da alimentação saudável, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção e controle das DCNT e obesidade	SES/DF
	Números de profissionais das UBS do DF na Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil para implementação da promoção e manejo do aleitamento materno, bem como da introdução da alimentação complementar saudável, como atividades de rotina de todos os profissionais da atenção primária à saúde e Bancos de Leite Humano do DF	SES/DF
	Número de UBS capacitadas no DF para a utilização de espaços definidos com a comunidade de abrangência para a construção de horta comunitária para a produção de alimentos saudáveis e seguros	SES/DF

<b>Objetivo 17 (cont.)</b>	Pesquisa realizada, em parceria com as instituições de ensino superior do DF e a Fiocruz/Brasília, a respeito das carências nutricionais, baseada no levantamento do perfil de consumo alimentar, bem como em parâmetros bioquímicos, a fim de fortalecer a gestão dos programas nacionais de suplementação de micronutrientes implementados no DF (atualmente o PNSF e o PNSVA)	SES/DF
	Incremento da cobertura de registros de acompanhamento das condicionalidades do setor saúde das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família	SES/DF
	Incremento do número de pessoas cujo estado nutricional e situação de consumo alimentar sejam acompanhados e registrados no Sisvan no âmbito da SES-DF	SES/DF
	Número de nutricionistas da SES capacitados para realizar Terapia Nutricional nos três níveis de atenção à saúde, primária, domiciliar e hospitalar, garantindo a SAN dos pacientes	SES/DF
	Número de pacientes cadastrados no Programa de Terapia Nutricional Domiciliar e Fornecimento de Fórmulas Nutricionais para Fins Especiais da SES/DF (Portaria SES/DF nº 94/2009 – Ação orçamentária nº 4068)	SES/DF

<b>Objetivo 17 (cont.)</b>	Número de hospitais da rede de saúde e conveniados da SES credenciados e habilitados em Terapia Nutricional junto ao Ministério da Saúde, de forma que todos os hospitais possam garantir a SAN dos pacientes de média e alta complexidade	SES/DF
	Percentual de pacientes que se adequam aos critérios do regulamento referente ao Programa de Fornecimento de Fórmulas para Fins Especiais para Atendimento Domiciliar, atendidos pelo programa em questão	SES/DF
<b>Objetivo 18</b>	Controle e regulação de alimentos produzidos e disponibilizados para o consumo no DF	
	Número de inspeções sanitárias realizadas	SES-DF
	Sistema informatizado de cadastramento e monitoramento de estabelecimentos afetos à área de alimentos implementado	SES-DF
<b>Diretriz VI</b>	<b>Garantia do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, para o consumo e para a produção, por meio da preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente.</b>	
<b>Objetivo 19</b>	Acesso à água para consumo e produção de alimentos.	
	Índice de Regularização de Recursos Hídricos (IRRH)	Relatório de Atividades SRH/Adasa
	Indicador Adasa de Gestão de Recursos Hídricos (IAGRH)	Relatório de Atividades SRH/Adasa
	Índice de Fiscalização de Recursos Hídricos (IFRH)	Relatório de Atividades SRH/Adasa

<b>Objetivo 20</b>	Preservação e educação ambiental.	
	Legislação Ambiental revisada e atualizada	Semarh
	Multiplicadores capacitados	Ibram
	Agendas ambientais implantadas	Ibram
<b>Objetivo 21</b>	Mapeamento e regulação das áreas estratégicas para a manutenção da qualidade das águas que abastecem o DF	
	Indicador Adasa de Qualidade Regulatória (IAQR)	Relatório de Atividades SRH/ Adasa
	IES – Índice de Desenvolvimento Social	Relatórios de Atividades Núcleo de Atendimento ao Cliente (NAC/Adasa)
	Saneamento e gestão de resíduos sólidos	
<b>Objetivo 22</b>	Taxa de inclusão de guardadores e lavadores de veículos e de catadores de material reciclável residentes no DF no Cadastro Único	Cadastro Único
	Legislação Ambiental revisada e atualizada	Semarh
	Resíduos sólidos	Semarh
	Caminho das águas	Semarh
	Parcerias estabelecidas	Semarh

<b>Diretriz VII</b>	<b>Monitoramento e avaliação da realização progressiva do direito humano à alimentação adequada e saudável.</b>	
<b>Objetivo 23</b>	Fortalecimento e qualificação do Controle Social	
	Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea-DF) reestruturado	Sedest/Subsan
<b>Objetivo 24</b>	Fortalecimento da articulação intersetorial	
	Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional consolidada	Secretaria Executiva da Caisan/DF e DODF
	Pesquisas sobre Segurança Alimentar e Nutricional e Mapeamento da Insegurança Alimentar e Nutricional no DF	Sedest/Subsan



## GLOSSÁRIO

**AGRICULTURA FAMILIAR** – De acordo com a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que também estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, não detém área maior do que quatro módulos fiscais; utiliza predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; tem percentual mínimo da renda familiar originado de atividades econômicas do seu estabelecimento; dirige seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

**AGRONEGÓCIO** – É o modelo produtivo agroexportador, fundamentado em grandes propriedades monocultoras, na produção em larga escala, que poupa mão de obra e usa intensamente mecanização, irrigação, insumos industriais, tais como agrotóxicos, sementes transgênicas e rações. É conduzido pelo agronegócio empresarial – produto histórico da articulação entre capital financeiro, capital industrial e a grande propriedade territorial –, produz de acordo com as necessidades dos mercados internacionais, que nem sempre condizem com as necessidades de alimentos para consumo da população. Produzir alimentos para o mercado interno não é prioridade neste modelo.

**ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL** – A realização de um direito humano básico, com a garantia do acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o curso da vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no referencial tradicional local. Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer e sabor, às dimensões de gênero e etnia, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, livre de contaminantes físicos, químicos, biológicos e orgânicos.

**ASSENTADOS DA REFORMA AGRÁRIA** – A concepção de assentamento implicam a fixação do homem à terra, pela oferta de condições para sua exploração e de incentivos à organização das famílias assentadas. As famílias assentadas da Reforma Agrária são aquelas reconhecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, após terem sido selecionadas e homologadas, conforme processo seletivo para participar do Programa de Reforma Agrária e constantes da Relação de Beneficiários (RB), com direitos e deveres expressos em contrato de concessão de uso da terra.

**ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE** – Conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionais de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde com maior frequência e relevância em seu território, observando os critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde e sofrimento devem ser acolhidos.

**DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA (DHAA)** – Direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

**DÉFICIT CALÓRICO** – Deficiência no aporte energético, que leva a uma diminuição do peso corporal.

**DESNUTRIÇÃO** – É a deficiência energética crônica. Doença que decorre do aporte alimentar insuficiente em energia e nutrientes ou, ainda, com alguma frequência, do inadequado aproveitamento biológico dos alimentos ingeridos, geralmente motivado pela presença de doenças, em particular as doenças infecciosas.

**ECONOMIA SOLIDÁRIA (ECOSOL)** – Pode ser definida em três dimensões: a) Econômica: é um jeito de fazer a atividade econômica de produção, oferta de serviços, comercialização, finanças ou consumo com base na democracia e na cooperação, o que se denomina autogestão. Todos os integrantes do empreendimento (associação, cooperativa ou grupo) são ao mesmo tempo trabalhadores e donos; b) Cultural: é um jeito de estar no mundo e de consumir produtos locais, saudáveis, que não afetem o meio ambiente, que não tenham transgênicos, nem beneficiem grandes empresas. Neste aspecto simbólico e de valores, fala-se de mudar o paradigma da competição para o da cooperação e da inteligência coletiva, livre e partilhada; c) Política: é um movimento social, que luta pela mudança da sociedade, por uma forma diferente de desenvolvimento (não se baseie nas grandes empresas, nem nos latifúndios com seus proprietários e acionistas), construída pela população a partir dos valores da solidariedade, da democracia, da cooperação, da preservação ambiental e dos direitos humanos.

**ECOPONTOS** – Áreas disponibilizadas para que os pequenos geradores de resíduos da construção e demolição coloquem entulhos com volumes inferiores a 1m<sup>3</sup>, bem como resíduos resultantes de podas em áreas verdes e resíduos volumosos (sofás, geladeiras, etc.), cuja coleta é de responsabilidade do poder público.

**EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL (EAN)** – É um campo de conhecimento e prática contínua e permanente, intersetorial e multiprofissional, que utiliza diferentes abordagens educacionais problematizadoras e ativas que visem principalmente ao diálogo e à reflexão junto a indivíduos ao

longo de todo o curso da vida, grupos populacionais e comunidades, considerando os determinantes, as interações e significados que compõem o comportamento alimentar que visa a contribuir para a realização do DHAA e garantia da SAN, a valorização da cultura alimentar, a sustentabilidade e a geração de autonomia para que as pessoas, grupos e comunidades estejam empoderados para a adoção de hábitos alimentares saudáveis e a melhoria da qualidade de vida.

**ESCALA BRASILEIRA DE MEDIDA DE INSEGURANÇA ALIMENTAR (EBIA)** – Base metodológica de pesquisa suplementar, que mensura a percepção dos moradores dos domicílios em relação ao acesso aos alimentos e, além disso, atende à determinação do art. 21, § 6º, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, ou seja, é um instrumento capaz de “identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada” e apontar as desigualdades sociais, de cor ou raça e de gênero associadas. Identifica e classifica as unidades domiciliares de acordo com os graus de severidade com que o fenômeno da (in)segurança alimentar é vivenciado pelas famílias residentes no país, capta a percepção das pessoas quanto ao acesso aos alimentos e permite a classificação dos domicílios em um dos seguintes graus de (in)segurança alimentar: a) Segurança Alimentar, em que o domicílio tem acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais; b) Insegurança Alimentar Leve, quando há preocupação ou incerteza quanto ao acesso dos alimentos no futuro e/ou a qualidade dos alimentos torna-se inadequada em decorrência de estratégias que visam a não comprometer a quantidade de alimentos; c) Insegurança Alimentar Moderada, em que se nota redução quantitativa de alimentos entre os adultos e/ou ruptura nos padrões de alimentação resultante da falta de alimentos entre os adultos; d) Insegurança Alimentar Grave, em que há redução quantitativa de alimentos entre as crianças e/ou ruptura nos padrões de alimentação resultante da falta de alimentos entre as crianças, além da ocorrência de fome.

**INTERSETORIALIDADE** – Articulação entre diferentes setores para enfrentar problemas complexos visando à superação da fragmentação das políticas nas várias áreas onde são executadas.

**VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (VAN)** – Consiste na descrição contínua e na predição de tendências das condições de alimentação e nutrição da população e seus fatores determinantes. Deverá ser considerada a partir de um enfoque ampliado que incorpore a vigilância nos serviços de saúde e a integração de informações derivadas de sistemas de informação em saúde, dos inquéritos populacionais, das chamadas nutricionais e da produção científica.

**POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (PCT)** – De acordo com o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, ficam definidos como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Incluem os indígenas, quilombolas, faxinais, fundos de pasto, geraizeiros, pantaneiros, caiçaras, ribeirinhos, ciganos, comunidades de terreiros, pomeranos, sertanejos, agroextrativistas, vazanteiros e pescadores artesanais.

**REFORMA AGRÁRIA** – É um processo amplo de redistribuição da propriedade da terra com vistas à transformação econômica, social e política do meio rural, com reflexos na sociedade, através da posse da terra e dos meios de produção pelos trabalhadores rurais que não a possuíam ou a possuíam em quantidade insuficiente.

**SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SAN)** – De acordo com a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais,

tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**SISTEMA DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (Sisvan)** – Instrumento recomendado pelo Ministério da Saúde para coleta, consolidação e análise dos dados de indivíduos de todas as fases do ciclo da vida acompanhados no Sistema Único de Saúde (SUS), especificamente na Atenção Primária à Saúde, fornece dados de peso, altura e consumo alimentar coletados dos usuários que frequentam as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do DF e, posteriormente, são gerados relatórios do estado nutricional da população atendida.

**SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (Sisan)** – Foi criado por meio da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. O Sisan tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no país. É composto pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan), órgãos e entidades de SAN da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sisan.

**SUSTENTABILIDADE** – É o equilíbrio que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.

**TRANSTORNOS ALIMENTARES** – Desvios do comportamento alimentar que podem levar ao emagrecimento extremo (caquexia) ou à obesidade, entre outros problemas físicos e incapacidades.

Incluem: anorexia nervosa, bulimia nervosa, ortorexia, vigorexia, transtorno obsessivo compulsivo por alimentos, entre outros.

**ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO (ZEE)** – É um dos compromissos institucionais firmados pelo Governo do Distrito Federal (GDF) e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 002/2007, firmado em julho de 2007, e que trata da questão do processo de regularização dos parcelamentos irregulares do solo. Trata-se de um instrumento, de caráter técnico e político, previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e na Lei Orgânica do DF e que objetiva subsidiar as ações de planejamento, de modo a otimizar o uso do espaço e promover o desenvolvimento sustentável do território a partir do conhecimento das potencialidades e vulnerabilidades socioambientais existentes, utilizando para isso um mecanismo de compartimentação da paisagem em diferentes áreas (zonas) que possuem atributos físicos, bióticos, socioeconômicos e institucionais específicos, determinando-se para cada zona um conjunto de diretrizes gerais e específicas que nortearão as políticas públicas e as ações de ocupação humana no território.



## ANEXOS

### ANEXO 1

#### MINUTA DE RESOLUÇÃO nº 5 (a ser publicada)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 6º do Decreto nº. 33.142, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê Técnico 4 responsável pelo processo de revisão do I Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional e dos demais planos subsequentes, em atendimento ao estabelecido nos arts. 1º e 9º do decreto nº 33.142, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º O Comitê Técnico 04 será constituído pelos mesmos órgãos e Secretarias de Estado membros do Comitê Técnico 01, que foi instituído por meio da Resolução nº 2, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 16 de maio de 2012, com a definição da atribuição de elaborar o I Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal. Assim sendo, o Comitê Técnico 04 terá a seguinte composição:

- a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
- b) Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;
- c) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;
- d) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;
- e) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- f) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- g) Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;
- h) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;
- i) Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal;

- j) Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- k) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal;
- l) Secretaria de Estado da Igualdade Racial do Distrito Federal;
- m) Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;
- n) Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;
- o) Companhia de Planejamento do Distrito Federal.

Art. 3º O Comitê Técnico 04 terá caráter permanente, devendo se reunir a cada ano de revisão do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com o ano de elaboração do Plano Plurianual.

Art. 4º A convocação do Comitê Técnico 04 deverá ser feita nos primeiros 60 dias do ano de revisão do plano, pelo Presidente da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal.

Art. 5º Caso o prazo de 60 dias para convocação do Comitê Técnico 04 não seja cumprido, caberá ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal realizar Plenária Extraordinária em até 30 dias do vencimento do prazo estipulado para o governo para conduzir o processo de revisão do plano, em parceria com a Secretaria Executiva da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal.

Art. 6º As Secretarias de Estado que compõem a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal deverão colaborar com a ratificação das metas e ações propostas, e ainda com o envio dessas informações para a Secretaria Executiva da Câmara, dentro dos prazos fixados pelo Comitê Técnico 04.

Art. 7º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal deverá participar ativamente do processo de revisão, incorporando as demandas da sociedade civil do Distrito Federal ao plano.

*A ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.*

## ANEXO 2

### MINUTA DE RESOLUÇÃO nº 6 (a ser publicada)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO DISTRITO FEDERAL – DF**, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º e 6º do Decreto nº 33.142, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê Técnico 05, de caráter permanente, responsável pelo processo de monitoramento e avaliação dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, em atendimento ao estabelecido nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 33.142, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º O Comitê Técnico será constituído pelos membros das Secretarias de Estado, órgãos do Distrito Federal e do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal:

- a) Casa Civil;
- b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
- c) Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;
- d) Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;
- e) Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;
- f) Companhia de Planejamento do Distrito Federal.

Art. 3º O Comitê Técnico 05 terá as seguintes atribuições:

- I – Definir instrumentos e metodologia para elaboração de uma proposta de monitoramento e avaliação dos programas e ações pactuadas no Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – Monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nos programas e ações de interesse de SAN no Plano Plurianual e nos orçamentos anuais;
- III – Efetuar levantamento e sistematização, em articulação com outros órgãos do Governo do Distrito Federal, de informações e sistemas de monitoramento e avaliação já existentes ou em desenvolvimento, que contemplem ações do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – Assegurar a produção e análise de dados e divulgação de informações, utilizando-as sistematicamente na avaliação e monitoramento das ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º O Comitê Técnico deverá elaborar relatório anual de acompanhamento das metas do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, possibilitando a identificação das ações que deverão ser objeto de avaliação.

Art. 5º O Comitê Técnico deverá se corresponsabilizar pelas pesquisas de avaliação estabelecidas no Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º A coordenação do Comitê Técnico de monitoramento e avaliação do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida pela Casa Civil, com apoio da Secretaria Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan/DF.

Art. 7º O Comitê Técnico 05 deverá se reunir periodicamente a partir da data de publicação desta resolução, para monitorar e avaliar as ações contidas no Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

*A ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal*

## **ANEXO 3**

### **LEI nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o

acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do país.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Sisan, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no Sisan de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o Sisan o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do Sisan.

Art. 8º O Sisan reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O Sisan tem como base as seguintes diretrizes:

- I – promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O Sisan tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o Sisan:

- I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Consea das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do Sisan;
- II – o Consea, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:
  - a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
  - b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política

e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao Sisan;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sisan;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional.

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Consea, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal.

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sisan.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos

e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O Consea será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O Consea será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no Consea, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do Consea com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O Consea deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.*

### **ANEXO 4**

#### **DECRETO nº 7.272, DE 25 de agosto de 2010**

Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, e tendo em vista o disposto no art. 6º, ambos da Constituição, e no art. 2º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

**DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3º da Lei nº 11.346, de 15 de

setembro de 2006, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional.

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III – instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV – promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

V – fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI – promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII – apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e

VIII – monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN:

I – identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil;

II – articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III – promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e

IV – incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º – A PNSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território nacional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 6º A PNSAN será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do Sisan, elencadas no art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006, de acordo com suas respectivas competências.

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do Sisan terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

I – Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) indicação ao Consea das diretrizes e prioridades da PNSAN e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

b) avaliação da implementação da PNSAN, do Plano e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea, órgão de assessoramento imediato da Presidência da República, sem prejuízo das competências dispostas no art. 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007:

- a) apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento; e
- b) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e monitorar sua aplicação;

III – Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sem prejuízo das competências dispostas no art. 1º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007:

- a) instituição e coordenação de fóruns tripartites para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional estaduais, municipais e do Distrito Federal, das respectivas políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- b) interlocução e pactuação com os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- c) apresentação de relatórios e informações ao Consea, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

- a) participação na Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PNSAN e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;

c) interlocução com os gestores estaduais, distritais e municipais do seu respectivo setor para a implementação da PNSAN e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Consea; e

e) criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

V – órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal:

a) implantação de câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de segurança alimentar e nutricional;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de segurança alimentar e nutricional;

d) interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, por meio das respectivas câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional;

e) no caso dos Estados, instituição de fóruns bipartites para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos municípios sobre os mecanismos de gestão e de implementação dos planos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional;

f) criação, no âmbito dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada; e

g) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras governamentais intersetoriais e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional.

VI – órgãos e entidades dos Municípios:

a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional ou definição de instância de participação e controle social responsável pela temática;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e dos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

d) interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos seus Estados, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional; e

e) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional.

Art. 8º – O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PNSAN.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 9º A pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 1º O pacto de gestão referido no caput e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados conjuntamente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, por representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverão prever:

I – a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional; e

II – a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas de governo.

§ 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais, distrital e municipais, denominadas fóruns tripartites, visando:

I – a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo; e

II – o intercâmbio do Governo Federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da política nacional e dos planos de segurança alimentar e nutricional.

§ 3º As câmaras intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados que aderirem ao Sisan deverão realizar reuniões periódicas com representantes dos Municípios, denominadas fóruns bipartites, visando aos objetivos definidos no § 2º.

Art. 10. Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns tripartite e bipartites, serão disciplinados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao Consea.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – Sisan**

Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Sisan dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei nº 11.346, de 2006.

§ 1º A formalização da adesão ao Sisan será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I – a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II – a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e

III – o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20.

Art. 12. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao Sisan dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao Sisan as entidades previstas no caput deverão:

I – assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada;

II – contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional;

III – estar legalmente constituída há mais de três anos;

IV – submeter-se ao processo de monitoramento do Consea e de seus congêneres nas esferas estadual, distrital e municipal; e

V – atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao Sisan poderão atuar na implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no termo de participação.

Art. 13. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao Consea, regulamentará:

I – os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e

II – os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao Sisan.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SUAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO**

Art. 14 – O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Sisan, e se dividirá em:

I – dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e

II – recursos específicos para gestão e manutenção do Sisan, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao Sisan, e o Poder Executivo Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 2º O Consea e os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e as câmaras governamentais

intersectoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo Consea e pelos congêneres nas esferas estadual e municipal, articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

Art. 15. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

I – estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e

II – a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao Sisan poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, observado o disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na legislação vigente sobre o tema.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 17. A União e os demais entes federados, que aderirem ao Sisan, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios.

§ 1º Para assegurar a participação social, o Consea, além de observar o disposto no Decreto nº 6.272, de 2007, e no art. 7º, inciso II, deste Decreto, deverá:

I – observar os critérios de intersectorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

II – estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, nos conselhos e conferências; e

III – manter articulação permanente com as câmaras intersectoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à PNSAN.

§ 2º Os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que aderirem ao Sisan, deverão assumir formato e atribuições similares ao do Consea.

§ 3º O Consea disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 18. A PNSAN será implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersectorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Consea a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I – conter análise da situação nacional de segurança alimentar e nutricional;

II – ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III – consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV – explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União integrantes do Sisan e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V – incorporar estratégias territoriais e intersectoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação

de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e

VI – definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do Consea e no monitoramento da sua execução.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao Sisan, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 21. O monitoramento e avaliação da PNSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PNSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

§ 4º O sistema referido no caput terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

I – produção de alimentos;

II – disponibilidade de alimentos;

III – renda e condições de vida;

IV – acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V – saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI – educação; e

VII – programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 22. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, em colaboração com o Consea, elaborará o primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da publicação deste Decreto, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. O primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I – oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

II – transferência de renda;

- III – educação para segurança alimentar e nutricional;
- IV – apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;
- V – fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;
- VI – aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;
- VII – mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
- VIII – acesso à terra;
- IX – conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
- X – alimentação e nutrição para a saúde;
- XI – vigilância sanitária;
- XII – acesso à água de qualidade para consumo e produção;
- XIII – assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em segurança alimentar e nutricional; e
- XIV – segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcia Helena Carvalho Lopes

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2010.*

## ANEXO 5

### LEI nº 4.085, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criada, nos termos desta Lei, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Distrito Federal, que visa atribuir ao poder público o dever de respeitar, proteger, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, garantindo os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 2º A segurança alimentar e nutricional consiste na garantia do acesso de todos, de forma regular e permanente, a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 3º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo:

I – a promoção do direito à alimentação adequada e a sua incorporação às políticas públicas;

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudáveis;

- III – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infantojuvenil;
- V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII – o apoio à geração de emprego e renda;
- VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI – a promoção de políticas integradas para combater a concentração de renda e a consequente exclusão social;
- XII – o apoio ao fortalecimento da agricultura familiar ecológica;
- XIII – a produção de conhecimento e o acesso à informação;
- XIV – a promoção da integração entre as ações governamentais e as ações da sociedade civil que tenham como objetivo minorar ou erradicar as causas da desnutrição, da fome e da miséria;
- XV – a promoção da vigilância nutricional e alimentar das famílias abrangidas pelo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente daquelas famílias com crianças de até sete anos;
- XVI – possibilitar a toda a população o acesso aos alimentos seguros e de qualidade, nas quantidades necessárias, informando-a sobre a qualidade desses alimentos e orientando-a para hábitos alimentares necessários a uma vida saudável.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, deverão ser identificadas estratégias, ações, fontes orçamentárias e metas a serem implementadas, bem como as formas de monitoramento, mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 4º Integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I – a Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Consea/DF das diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, que será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Governador do Distrito Federal;
- II – o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Consea/DF;
- III – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios, diretrizes e objetivos do Sistema.

Art. 5º Competem ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea/DF, órgão de assessoramento imediato do Governador do Distrito Federal, as seguintes atribuições:

- I – definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio, da Conferência de que trata o artigo anterior;
- II – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- III – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema;
- V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VI – propor as ações a serem implementadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho e pelos demais órgãos e entidades do Distrito Federal executores da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional no Distrito Federal;

VII – articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade;

VIII – realizar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e às diversas alternativas de recuperação e manutenção nutricional;

IX – realizar campanhas visando sensibilizar a opinião pública sobre a necessidade de combate à fome e à desnutrição;

X – propor medidas relativas à educação alimentar e nutricional, propiciando orientação sobre qualidade nutricional, hábitos alimentares e estilo de vida saudável;

XI – elaborar o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII – elaborar seu regimento interno.

Art. 6º O Consea/DF será presidido pelo Governador do Distrito Federal e integrado pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho;

II – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

IV – Secretário de Estado de Educação;

V – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

VI – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

VII – Secretário de Estado de Saúde;

VIII – Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

IX – Secretário de Estado de Governo;

X – Diretor-Presidente do Banco de Brasília – BRB;

XI – Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB;

XII – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal, designado por seu Presidente;

XIII – 24 (vinte e quatro) representantes da sociedade civil, nomeados pelo Governador do Distrito Federal;

XIV – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal, estadual e municipal, de organismos internacionais e do Ministério Público.

§ 1º Na ausência do Governador do Distrito Federal, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho.

§ 2º O mandato dos conselheiros a que se referem os incisos XII e XIII é de quatro anos, permitidas a recondução e a substituição.

§ 3º A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 4º A perda do mandato do conselheiro será comunicada, por ato formal do Conselho, ao órgão ou entidade que ele representa e ao Governador do Distrito Federal.

§ 5º Os representantes da sociedade civil a que se refere o inciso XIII serão escolhidos e aprovados na Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 7º O Consea/DF contará com até 3 (três) câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As câmaras temáticas permanentes serão compostas por doze conselheiros, designados pelo Presidente do Consea/DF, observadas as condições estabelecidas no regimento interno, vedada a designação de um mesmo conselheiro para atuar em mais de uma câmara temática permanente.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do Consea/DF, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afetos aos temas nelas em estudo.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Consea/DF, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação ou a juízo do Presidente do Conselho.

§ 4º A participação no Consea/DF não é remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º A atuação das câmaras temáticas será distribuída pelos segmentos, entre outros, de Prevenção e Combate à Desnutrição, Ação contra a Fome e o Desemprego, Merenda Escolar, Restaurantes Populares, Mercado Popular, Boa Safra, Abastecimento Popular, Vivência Agroecológica, Fortificação de Alimentos Básicos e Vigilância Sanitária e Nutricional dos Alimentos.

Art. 8º O Consea/DF poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 9º O Presidente do Consea/DF, as câmaras temáticas e os grupos de trabalho contarão com o apoio técnico, logístico e administrativo de uma Secretaria Executiva vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do Consea/DF, com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O Consea/DF deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 970, de 7 de dezembro de 1995.

Brasília, 10 de janeiro de 2008; 120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 14/1/2008.*

## **ANEXO 6**

### **LEI nº 4.725, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Integram o Sistema Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional as seguintes instâncias no âmbito do Governo do Distrito Federal:

I – a Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, instância responsável pela indicação ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Consea/DF de diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, que será convocada a cada quatro anos, pelo governador do Distrito Federal;

II – o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Consea/DF;

III – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Caisan/DF;

IV – as instituições privadas oriundas da Caisan/DF, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, os princípios, as diretrizes e os objetivos do sistema, ouvido o Consea/DF.

Parágrafo único. A composição, a organização, o funcionamento e as atribuições da Caisan/DF serão regulamentados em decreto próprio.

Art. 5º Ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Consea/DF, órgão de assessoramento imediato ao Governador do Distrito Federal e integrante do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, competem as seguintes atribuições:

I – propor a convocação da Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade quadrienal;

II – definir os seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

III – propor à Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Caisan/DF, a partir das deliberações da Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, incluindo os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com a Caisan/DF e os demais integrantes do Sisan, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;

V – definir, em regime de colaboração com Caisan/DF e em atendimento às orientações emanadas do Consea/DF, critérios e procedimentos de adesão ao Sisan;

VI – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Distrito Federal, da União e de outras unidades federativas, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sisan;

VII – mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;

VIII – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;

IX – zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade, resguardando a adoção de seus princípios na elaboração e execução de Políticas Públicas de Segurança Alimentar e Nutricional e conexas;

X – manter articulação permanente com outros conselhos relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI – manter articulação com o Consea/DF, seguindo as orientações dele emanadas sobre o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII – propor campanhas informativas e educativas visando a sensibilizar a opinião pública sobre Segurança Alimentar e Nutricional, direito humano à alimentação adequada;

XIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 6º O Consea/DF será composto por trinta e seis membros e respectivos suplentes, observados os seguintes critérios:

I – um terço de representantes governamentais, das Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal afetas à consecução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – dois terços de representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de critérios de indicação, aprovados na Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Consea/DF observadores e representantes dos conselhos locais de políticas públicas afins de secretarias não representadas no Conselho e de outros órgãos públicos, incluindo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O Consea/DF será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo colegiado, na forma do seu regimento interno, e designado por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 3º A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes, no Consea/DF, é considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 2º A composição, a organização, o funcionamento e as atribuições das estruturas internas do Consea/DF serão regulamentados em decreto próprio, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente os arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 4.085, de 10 de janeiro de 2008.

Brasília, 28 de dezembro de 2011; 124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 29/12/2011.*

## ANEXO 7

### DECRETO nº 33.142, DE 19 de agosto de 2011

Cria, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Sisan-DF, a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan-DF.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **DECRETA**:

Art. 1º Fica criada a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Caisan-DF, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Sisan-DF, com a finalidade de promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN, com as seguintes competências:

I – elaborar e revisar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Consea-DF e das Conferências Distritais de SAN:

- a) a Política Distrital de SAN, indicando suas diretrizes e os instrumentos para sua execução e avaliação; e
- b) o Plano Distrital de SAN, com periodicidade quadrienal e definição de ações e iniciativas anuais, indicando ações programáticas intersectoriais, objetivos estratégicos e específicos, iniciativas, metas, fontes de recursos orçamentários e financeiros e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

II – coordenar a execução da Política e do Plano Distrital de SAN, mediante:

- a) interlocução permanente entre o Consea-DF e os órgãos públicos de gestão e execução das políticas, programas, ações e iniciativas, em conexão com a SAN;
- b) acompanhamento das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual relacionadas ao financiamento e gestão das políticas, programas e ações integrantes do Plano Distrital de SAN.

III – monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nas ações e programas de interesse da SAN no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV – fomentar a criação e implementação de instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada – DHAA, no âmbito das políticas públicas com interface com a SAN, em parceria com os Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT;

V – definir e regulamentar a implantação, implementação e manutenção do sistema de monitoramento da realização progressiva do DHAA no Distrito Federal;

VI – assegurar a produção e análise de dados e divulgação de informações, utilizando-as sistematicamente na avaliação e monitoramento das ações de SAN;

VII – definir, mediante consulta ao Consea-DF, os critérios e procedimentos de participação no Sisan-DF para entidades e organizações sociais sem fins lucrativos, estabelecendo o Termo de Participação dessas organizações sociais;

VIII – elaborar, mediante consulta ao Consea-DF, o Termo de Participação, para regular a participação de instituições do setor privado com fins lucrativos que manifestem intenção de integrar o Sisan-DF;

IX – elaborar normas técnicas complementares às da esfera federal, que digam respeito ao Sisan ou à SAN e à sua regulamentação e normatização, no âmbito do Distrito Federal;

X – apreciar os relatórios anuais de gestão setorial dos órgãos públicos integrantes do Sisan-DF, apontando recomendações para adequação das ações, programas e políticas;

XI – elaborar relatório analítico de gestão anual do Sisan-DF, submetendo-o à apreciação do Consea-DF; e

XII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º A Caisan-DF poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 3º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Distrital de SAN são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4º A adesão das entidades e organizações sem fins lucrativos ao Sisan-DF, prevista no inciso VII do art. 1º, dar-se-á por meio de Termo de Participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao Sisan-DF, as entidades previstas no caput deverão:

- I – assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada – DHAA;
- II – contemplar, em seu estatuto, objetivos que favoreçam a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional – SAN;
- III – estar legalmente constituídas há mais de três anos;
- IV – submeter-se ao processo de monitoramento do Consea-DF; e
- V – atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Caisan-DF.

§ 2º As entidades e organizações sem fins lucrativos que aderirem ao Sisan-DF poderão atuar na implementação do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no Termo de Participação.

Art. 5º A Caisan-DF, após consulta ao Consea-DF, regulamentará:

- I – os procedimentos e o conteúdo dos Termos de Participação; e
- II – os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao Sisan-DF, previstos no inciso VIII do art. 1º.

Parágrafo único. O setor privado participará do Sisan-DF de forma complementar, sendo prerrogativa da Caisan-DF, sob referendo do Consea-DF, a homologação de sua adesão ao Sistema.

Art. 6º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Caisan-DF será presidida pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – Sedest.

Art. 7º A Secretaria-Executiva da Caisan-DF será exercida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – Sedest, nos termos de ato a ser expedido pelo(a) respectivo(a) Secretário(a) de Estado.

Art. 8º As decisões da Caisan-DF serão consubstanciadas em resoluções publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 9º A Caisan-DF poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de

matérias específicas para fornecer subsídios à tomada de decisão.

Art. 10. Comporão a Caisan-DF as seguintes Secretarias de Estado:

- I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;
- II – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;
- III – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;
- IV – Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;
- V – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- VI – Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- VII – Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;
- VIII – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;
- IX – Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal;
- X – Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- XI – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal; e
- XII – Secretaria de Estado da Igualdade Racial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado serão membros titulares da Caisan-DF e indicarão seus respectivos suplentes.

Art. 11. A estrutura organizacional da Caisan-DF será estabelecida em seu regimento interno.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2011; 123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ



## REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Alimentação e Nutrição no Brasil. Técnico em Alimentação Escolar. Brasília, 2007.
2. ARRUDA, B.K.G. ARRUDA, I.K.G. Rev. Bras. Saúde Matern. Infant., Recife, 7 (3): 319-326, jul./set., 2007.
3. BURITY, V. FRANCESCHINI, T. VALENTE, F. RECINE, E. LEÃO, M. CARVALHO, M.F. Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília: ABRANDH, 2010.
4. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
5. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasil. Disponível em: [www.mds.gov.br/saladeimprensa/eventos/seguranca-alimentar-e-nutricional/i-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional](http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/eventos/seguranca-alimentar-e-nutricional/i-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional). Acesso em: 07 de agosto de 2012.
6. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/profunc/aliment.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2012.
7. Comentário.
8. BRASIL. Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.
9. VIANNA, M.L.T.W; CAVALCANTI, M.L.; CABRAL, M.P. Participação em saúde: do que estamos falando? Sociologias, Porto Alegre, 2009.
10. COELHO, J.S. Construindo a participação social no SUS: um constante repensar em busca de equidade e transformação. Saúde e Sociedade, São Paulo, 2012.
11. BRASIL. Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007.
12. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Disponível em: [www.df.agenciasebrae.com.br](http://www.df.agenciasebrae.com.br). Acesso em: 27 de julho de 2012.
13. Disponível em: [www.df.agenciasebrae.com.br](http://www.df.agenciasebrae.com.br). Acesso em: 27 de julho de 2012.
14. Comentário.
15. Comentário.

16. Comentário.
17. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, EMBRAPA. Disponível em: <http://sistemasdeproducao.cnptia.embrapa.br>. Acesso em 30 de julho de 2012.
18. Comentário.
19. Disponível em: <http://168.96.200.17/ar/libros/brasil/cpda/estudos/oito/carneiro8.htm>. Acesso em: 3 de setembro de 2012.
20. Portaria Mapa nº 171, de 24 de março de 2005.
21. Companhia Nacional de Abastecimento, CONAB. Disponível em: [www.conab.gov.br](http://www.conab.gov.br). Acesso em: 2 de agosto de 2012.
22. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos, DIEESE. Pesquisa Socioeconômica em Territórios de Vulnerabilidade Social no DF. Brasília, DF. 2011.
23. Comentário.
24. BRASIL. Portaria nº 2.715, de 18 de novembro de 2011.
25. Ministério de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação. Disponível em: [www.mds.gov.br/sagi](http://www.mds.gov.br/sagi).
26. Disponível em: [www.mds.gov.br/sagi](http://www.mds.gov.br/sagi). Acesso em 24 de julho de 2012.





Secretaria de Estado de  
Desenvolvimento Social  
e Transferência de Renda



**GDF**  
Chegando junto